

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2005, que *altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para, entre outras providências, considerar como prática abusiva a oferta à venda ou a venda de produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista.*

RELATOR: Senador **NEZINHO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2005, de autoria do Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, altera a redação do *caput* dos arts. 31 e 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescenta: a) os incisos XIV e XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990; b) os arts. 66-A e 66-B à Lei nº 8.078, de 1990; e c) o art. 5º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

A Lei nº 8.078, de 1990, institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei nº 10.962, de 2004, dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

As alterações e acréscimos indicados visam a: a) declarar a ilicitude civil e penal da prática comercial que oferte ao consumidor bem ou serviço pelo mesmo preço, independentemente de ser, a forma de pagamento, à vista ou a prazo (acréscimo dos incisos XIV e XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, e dos arts. 66-A e 66-B à Lei nº 8.078, de 1990); e b) obrigar o fornecedor de bens ou serviços a discriminar, no preço de venda a prazo, a

parcela correspondente à taxa de juros incluída (nova redação conferida aos arts. 31 e 66 da Lei nº 8.078, de 1990, e acréscimo do art. 5º-A à Lei nº 10.962, de 2004).

A justificação explica que *as lojas não oferecem desconto para pagamento à vista, além de se servirem da informação enganosa de que o preço à vista pode ser pago em um certo número de parcelas, escondendo o preço do financiamento.* (...) [tais lojas] simplesmente afirmam – como se fosse algo vantajoso ao consumidor ou mesmo fosse uma “promoção” – que o preço à vista pode ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes.

E conclui, nesses termos, que *ao comprar o bem ou serviço desejado, o consumidor assume o pagamento de juros a uma taxa em geral desconhecida, e sobre a qual não lhe é dada oportunidade de refletir.* Tal procedimento tem a mesma natureza das práticas abusivas de que trata o art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), devendo, portanto, ser expressamente incluído entre elas.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Passamos à abordagem do PLS nº 191, de 2005, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, por quanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo – dado que cabe à União legislar concorrentemente sobre direito econômico, produção e consumo (art. 24, incisos I e V, da Constituição) – e à iniciativa legislativa, atribuída a qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição), inclusive para o tema em análise, que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares previstos no texto constitucional.

Acerca da constitucionalidade material, o projeto também não apresenta vícios, porque a exigência de prática de preços distintos para a venda à vista e a prazo não inviabiliza, por si, a liberdade de iniciativa econômica. Observado está, na hipótese, o princípio da proporcionalidade,

tendo em vista que a restrição promovida fomenta a defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição) e guarda compatibilidade com o objetivo de distribuir proporcionalmente, entre fornecedores e consumidores, os custos e os riscos derivados da oferta de crédito.

Quanto à regimentalidade, o projeto é admissível, uma vez que nos termos do art. 102-A, inciso III, alíneas *a*, *b* e *e*, do Regimento Interno desta Casa, com a redação conferida pela Resolução nº 1, de 2005, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre os assuntos atinentes ao consumidor, em especial sobre a melhoria contínua das relações de mercado, consideradas as relações de custo e preço dos bens e serviços, com vistas a reprimir os lucros excessivos.

Sobre a juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque explicita a ilicitude da prática que oferta bem ou serviço pelo mesmo preço, independentemente de ser, a forma de pagamento, à vista ou a prazo; carece de inovação, entretanto, o disposto no art. 3º do projeto sobre a redação a ser conferida ao caput do art. 31 do CDC, tema já regulado pelo inc. II do art. 52 do CDC; b) *efetividade*, representada pela possibilidade de imediata produção de efeitos sobre as práticas comerciais em vigor sobre venda a prazo e à vista; c) *espécie normativa adequada*, já que as restrições à liberdade de iniciativa econômica demandam previsão em lei ordinária, como preceitua o parágrafo único do art. 170 da Constituição; d) *coercitividade*, representada pela responsabilidade civil, administrativa e penal imputável a quem exerce a prática comercial abusiva, e e) *generalidade*, dado que as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de bens e serviços ao mercado de consumo.

No que respeita à técnica legislativa, deve-se notar, em cumprimento ao art. 7º, *caput* e incisos, da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998, que a inserção do tema no Código de Defesa do Consumidor é adequada, eis que o escopo da norma foca a defesa do consumidor contra espécie de prática comercial abusiva: homogeneidade de preço cobrado para vendas à vista ou a prazo.

Não há relação, entretanto, entre as normas do PLS nº 191, de 2005, e a Lei nº 10.962, de 2004. Busca o referido PLS proibir prática comercial específica – política de preços homogênea para a efetivação de vendas à vista ou a prazo – enquanto que a Lei nº 10.962, de 2004, de índole genérica, disciplina a oferta e as formas de afixação física (isto é, por meio de etiquetas ou mostradores) de preços nas embalagens, vitrines e gôndolas de

exposição dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo. Nesse contexto, deve ser suprimido o art. 4º do PLS nº 191, de 2005.

Acerca do mérito, duas questões merecem destaque.

Primeiro, a declaração de ilicitude, por ser abusiva, da prática comercial que equipara o preço ofertado para pagamento à vista e a prazo.

A equiparação dos preços ofertados para vendas à vista e a prazo penaliza o consumidor que prefere adquirir bens e serviços à vista, porquanto não lhe é dado o direito de exigir desconto equivalente ao custo financeiro médio da moeda pelo período de tempo concedido para o pagamento a prazo.

Trata-se de prática comercial similar à venda casada, pela qual a venda de um produto está condicionada à compra de outro: no caso, a aquisição do bem ou serviço à vista levará, necessariamente, à aquisição do crédito financeiro, porquanto o preço cobrado refletirá não apenas o custo do produto ou serviço, mas também o custo da moeda, que nele (=no preço) foi devidamente inserido.

Seria possível alegar, em favor da prática comercial em comento, que não há imposição ao consumidor: poderá este, se preferir, financiar a aquisição pelo preço cobrado à vista, com inegável vantagem para a maximização de suas finanças. Em reforço a esse argumento poder-se-ia afirmar, ainda, que o preço cobrado à vista é o preço real do bem, acrescido apenas de lucro normal (ordinário, isto é, não abusivo), e que a possibilidade de compra a prazo pelo preço à vista é resultado da intensa guerra comercial verificada no setor em comento, como decorrência de elevados níveis de concorrência e rivalidade econômica.

Ocorre, porém, que mesmo sob essa ótica, o prejuízo ao consumidor é verificável. A preferência pelo pagamento à vista não se justifica apenas pela economia de custos financeiros, mas também porque facilita a programação de gastos do consumidor e diminui sensivelmente os seus riscos de endividamento excessivo no médio e no longo prazo.

De fato, o estímulo contundente à compra financiada – decorrência lógica da cobrança do mesmo preço para pagamentos à vista ou a prazo – pode dificultar o gerenciamento das contas e orçamento do consumidor, bem como promover um aumento substancial no seu nível de

endividamento, com evidente prejuízo não apenas para o consumidor e sua família, mas também para o nível de inadimplência verificado nos mercados de consumo e de crédito financeiro.

Oportuna e conveniente, também, a explicitação, operada pelo Projeto, do dever, imputado ao fornecedor, de informar o consumidor sobre o custo financeiro da operação de financiamento, mediante a discriminação da taxa e do valor dos juros incidentes na hipótese de venda a prazo.

Se a medida proposta pelo PLS nº 191, de 2005, é meritória quanto às sanções de natureza civil (e também administrativa, em decorrência da aplicação dos arts. 55 a 60 do CDC e de dispositivos do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997) que impõe, o mesmo não pode ser afirmado quanto às disposições de natureza penal encartadas nos arts. 2º e 3º do Projeto.

Tipificar como crime as práticas comerciais em apreço representa política criminal favorável à criminalização de qualquer conduta anti-social, mesmo as de baixa ofensividade.

Segundo o princípio da subsidiariedade, o direito penal deve ser utilizado somente como remédio extremo, isto é, apenas quando outros ramos do ordenamento jurídico se mostrarem insuficientes para atacar o problema: é recurso de *ultima ratio*, por ser o mais rigoroso meio de controle social de que se dispõe, pois atinge o maior bem jurídico que o indivíduo pode possuir, depois da vida, que é a liberdade. Por sua vez, o princípio da ofensividade preconiza que o direito penal deve ser reservado para a proteção de bens jurídicos de grande relevância, atacados por condutas intoleráveis e repugnantes.

Esses princípios atendem ao clamor do *direito penal mínimo*, que, como corrente de política criminal humanista, compreende a tutela penal dentro de certos limites, balizados pela relevância do bem jurídico e pela natureza subsidiária da intervenção penal.

A imposição de preço idêntico para pagamento à vista e a prazo pode ser resolvida, de forma satisfatória, no âmbito do direito do consumidor e do direito privado. Não há, com essa conduta, ofensa a bem jurídico que justifique a intervenção do direito penal.

III – VOTO

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CMA

Suprimam-se os arts. 2º, 3º e 4º do PLS nº 191, de 2005, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

NEZINHO ALENCAR, Relator